

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º - 2º
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	Art. 3º - 40
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 3º - 9º
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Art.10 - 27
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 11 - 15
Seção II - Do Sujeito Ativo.....	Art. 16
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	Art. 17 -19
Seção IV - Da Solidariedade.....	Art. 20 - 21
Seção V - Da Capacidade Tributária passiva.....	Art. 22
Seção VI - Da Responsabilidade dos Sucessores.....	Art. 23 - 25
Seção VII - Da Responsabilidade de Terceiros.....	Art. 26 - 27
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 28 - 40
Seção I - Disposições Gerais.....	Art. 28 - 30
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário.....	Art. 31 - 32
Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário.....	Art. 33 - 37
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário.....	Art. 38
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário.....	Art. 39 - 40
TÍTULO II - DOS TRIBUTOS	Art. 41 - 85
CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO	Art. 41
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	Art. 42 - 60
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	Art. 42 -47
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	Art. 48 - 49

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

2

Seção III - Das Isenções.....	Art. 50
Seção IV – Dos Fatores Corretivos dos Componentes do Terreno e da Construção.....	Art. 51 – 60
Subseção I – Cálculo do Imposto.....	Art. 51 – 53
Subseção II – Lançamento e Arrecadação.....	Art. 54 – 56
Subseção III – Das Taxas de Serviços Urbanos.....	Art. 57 - 60
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ...	Art. 61 - 68
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 61 - 62
Seção II - Da Não-Incidência.....	Art. 63
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	Art. 64 - 65
Seção IV - Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	Art. 66 - 67
Seção V - Das Isenções.....	Art. 68
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA..	Art. 69
CAPÍTULO V - DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	Art. 70 - 73
Seção I - Do fato Gerador e Dos Contribuintes.....	Art. 70 - 71
Seção II - Do Cálculo e do Lançamento.....	Art. 72 - 73
Seção III – Da Isenção.....	Art. 74
CAPÍTULO VI - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	Art. 75 - 84
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	Art. 75 - 78
Seção II - Do Cálculo e do Lançamento.....	Art. 79
Seção III – Da não Incidência e da isenção.....	Art. 80 - 82
Seção IV – Das Demais Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia.....	Art. 83 - 84
CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	Art. 85
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	Art. 86 - 219
CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO.....	Art. 86 – 110
Seção I – Da Instituição e Procedimentos.....	..Art. 86 – 95

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

3

Seção II – Do Domicílio Tributário.....	Art. 96 – 97
Seção III – Da Consulta.....	Art. 98 - 103
Seção IV – Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção.....	Art. 104 – 106
Seção V – Das Certidões Negativas.....	Art. 107 - 110
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS.....	Art. 111 – 148
Seção I- Da Atualização Monetária da Base de Cálculo.....	Art. 111 - 113
Seção II - Do Cadastro Tributário.....	Art. 114 - 119
Seção III – Do Lançamento.....	Art. 120 – 134
Subseção I - Do Arbitramento.....	Art. 122 - 124
Subseção II - Da Estimativa.....	Art. 125 - 131
Subseção III - Da Notificação do Lançamento.....	Art. 132
Subseção IV - Da Decadência.....	Art. 133
Subseção V - Da Prescrição.....	Art. 134
Seção IV Do Pagamento.....	Art. 135 - 152
Subseção I - Do Pagamento Indevido.....	Art. 141 - 145
Subseção II - Da compensação.....	Art. 146
Subseção III - Da Transação.....	Art. 147
Seção V - Da Dívida Ativa	Art. 148
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	Art. 149 -164
Seção I - Disposições Gerais.....	Art. 149 - 152
Seção II - Das Multas.....	Art. 153 - 159
Seção III - Da Sujeição a Regime Especial de fiscalização.....	Art. 160
Seção IV - Da Proibição de Transacionar com o Município.....	Art. 161
Seção V - Da Responsabilidade por Infrações.....	Art. 162 - 164
CAPÍTULO IV - DA COMPETENCIA DAS AUTORIDADES DA FISCALIZAÇÃO.....	Art. 165 - 188

Seção I - Dos Termos de Fiscalização.....	Art. 171
Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos.....	Art. 172 - 176
Seção III - Da Notificação Preliminar.....	Art. 177 - 179
Seção IV - Do Auto de Infração.....	Art. 180 - 188
CAPÍTULO V - DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	Art. 189 - 209
Seção I - Da Reclamação contra o Lançamento.....	Art. 189 – 192
Seção II - Da Defesa dos Autuados.....	Art. 193 - 196
Subseção Única - Das Provas.....	Art. 197 - 201
Seção III - Da Decisão em Primeira Instância.....	Art. 202 - 204
Seção IV - Dos Recursos.....	Art. 205 - 208
Subseção I - Do Recurso Voluntário.....	Art. 205 - 206
Subseção II - Do Recurso de Ofício.....	Art. 207 - 208
Seção V - Da Execução das Decisões Fiscais.....	Art. 209
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art. 210 - 214
ANEXO I - Alíquotas (%) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana.....	
ANEXO II – Tabela da Taxa pelos serviços de limpeza e conservação de vias públicas.....	
ANEXO III – Tabela da Taxa de licença para Instalação e /ou Localização	
ANEXO IV –Tabela da Taxa de fiscalização e funcionamento.....	
ANEXO V –Tabela da Taxa de fiscalização e licença para publicidade.....	
ANEXO VI –Tabela da Taxa do serviço de abastecimento de água.....	
ANEXO VII –Tabela da Taxa do serviço de esgoto	
ANEXO VIII –Tabela da Taxa de licença para execução e fiscalização de obras.....	
ANEXO IX –Tabela da Taxa de licença e fiscalização para ocupação de vias e logradouros públicos	
ANEXO X –Tabela da Taxa de serviços diversos.....	
ANEXO XI – Tabela de emolumentos.....	

LEI COMPLEMENTAR N.º 1148 / 2004

*“Dispõe sobre o Código Tributário do Município”
de Senhora dos Remédios e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Senhora dos Remédios.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o Código Tributário do Município de Senhora dos Remédios – MG, revoga a Lei Complementar nº 593 de 11 de outubro de 1983 e suas alterações posteriores e fundamenta-se nas disposições do Código Tributário Nacional, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica deste Município e da legislação complementar federal e estadual aplicável à matéria tributária da competência municipal.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativa.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrará em anexo seu efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º. será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. são normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos gerador ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretéritos:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributos;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10 . A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

9

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais ;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados , salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados , favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 25. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços, sob a mesma ou outra razão social, responderá pelos tributos devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 26. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 29. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que deu origem.

Art. 30. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 31. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 33. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 34. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 35. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário;

Art. 36. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do benefício;
- II - as condições da concessão do benefício em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 37. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do benefício, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 38. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 120, §§ 1º. e 2º.;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva em última instância no âmbito de administração municipal, segundo as normas deste código;

X - a decisão judicial passada em julgado;

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 40. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 41 – São Tributos do Município ora instituídos:

I – Impostos:

1.1 – Sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

1.2 – Sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI.

1.3 Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

II – Taxas:

2.1 – Pela prestação de serviços públicos – TSP,

2.2 – Pelo exercício regular do poder de polícia – TPP.

III – Contribuição de Melhoria.

3.1 – Pela realização de obras e infra-estrutura urbana,

3.2 – Pela implantação de serviços públicos específicos.

IV – Contribuições de Custeio de Serviços Públicos.

4.1 – Para o custeio dos serviços de iluminação pública.

4.2 – Para o custeio de outros serviços, na forma de lei específica.

§ 1º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, será progressivo, no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos, a partir da promulgação desta Lei Complementar, conforme o disposto no Art. 7º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 2º - Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados, na forma da lei, em função do interesse social, conforme disposto pelo Art. 46 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 3º - O lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria, serão objeto de leis específicas.

§ 4º - A cobrança da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública poderá ser realizada, mediante inclusão nas respectivas contas de consumo de energia elétrica, pela concessionária dos serviços, mediante convênio.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 42. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 43. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantido pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

§ 2º. Deverá o município dar andamento no processo do Programa Mineiro de Macrozoneamento Urbano (PMMU), que se destina à atualização do macrozoneamento municipal

descaracterizando áreas cadastradas como rurais, e que se encontram em zonas urbanas, zonas de expansão urbana e zonas urbanas especiais, definindo-as como de competência de Tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, proporcionando aumento de arrecadação municipal e viabilizando o ordenamento territorial para cumprimento da função social e maior oferta de lotes urbanizados.

§ 3º. O município poderá promover Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal - SRF, Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHADU) e outros órgãos ligados ao PMMU, visando ao atendimento das Leis nº 10257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), nº 4504/64 (Estatuto da Terra), nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN) em seus arts. 29 a 32, Lei nº 6.766 de 10/12/79 com suas alterações posteriores.

Art. 44. A lei delimitará a zona urbana e indicará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão na cidade nos distritos e nos povoados em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores determinantes da Planta Genérica de Valores - PGV:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Parágrafo Único: Até a edição da lei de que trata o caput deste artigo, permanecem vigentes as Leis nº 295/1968, nº 492/1979 e nº 946/1997. delimitadoras das zonas urbanas da cidade, do distrito de Palmital dos Carvalhos e do distrito do Japão.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 46. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que

pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 2º. O imposto também é devido pelo Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, lazer ou veraneio, como tal considerado quando:

- I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que se trata este parágrafo.

Art. 47. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

§ 2º. Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II- nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 49. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes no Anexo I deste Código.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor de metro quadrado do solo aplicados os fatores corretivos dos componentes do terreno, observada as tabelas contidas neste código e conforme regulamento;

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, contida na Planta Genérica de Valores (PGV) e conforme regulamento;

§ 3º - toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme Anexo I e o disposto em regulamento.

§ 4º - entende-se por gleba, para os efeitos do § 3º deste artigo, a porção de terra contínua com mais de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), situado em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 5º - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme o disposto em regulamento.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 50. Ficam isentos do pagamento do imposto os imóveis que atendam a uma das seguintes condições:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil ou a associações assistenciais sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades educacionais, culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - ser propriedade de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

VII - ser imóvel único de que seja proprietária ou usufrutuária a pessoa viúva, nele residente e que tenha mais de sessenta anos de idade e possua renda mensal, comprovadamente, inferior a 2,0 (dois) salários mínimos em vigor;

VIII - os estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio, as escolas maternas ou que ministrem curso pré escolar e as creches que comprovem ter colocado, à disposição da Prefeitura número de bolsas de estudo igual ao dobro do montante do imposto devido ao fisco municipal;

X - ser imóvel único, de uso exclusivamente residencial, de família carente, comprovada a situação mediante certificados do Conselho Municipal de Assistência Social e dos Conselhos da Sociedade de São Vicente de Paulo, em atividade no Município.

IX - as Associações Profissionais, os Sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, se sediados no Município, quanto aos imóveis de sua propriedade para uso específico de suas atividades;

§ 1º. Ressalvada a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a isenção de que trata esta seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente para o exercício seguinte, por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

§ 2º. O requerimento da isenção deverá ser protocolado entre 1º.(primeiro) de julho e 30 (trinta) de agosto de cada ano.

§ 3º. O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em Lei, Decreto ou Contrato, até 30 (trinta) de outubro do exercício em que apresentou o requerimento, sob pena de indeferimento do pedido.

SEÇÃO IV
DOS FATORES CORRETIVOS DOS COMPONENTES DO
TERRENO E DA CONSTRUÇÃO

SUBSEÇÃO I

CALCULO DO IMPOSTO

Art.51- O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da construção, de acordo com a seguinte fórmula:

$VVI = VVT + VVC$, onde:

vvi = valor venal do imóvel

vvt = valor venal do terreno (valor por metro quadrado x área do terreno)

vvc = valor venal da construção (valor por metro quadrado de construção x área construída).

Art. 52- Para efeito de determinação do valor venal do imóvel, considera-se:

1- valor venal do Terreno, àquele obtido através da aplicação da fração ideal do terreno pelo valor genérico de metro quadrado territorial, aplicados os fatores corretivos, de acordo com a seguinte fórmula:

$vvt = fit \times vm2t \times fct$ > $fit = \frac{AL \times ACU}{ATC}$

onde,

vvt = valor venal do terreno,

fit = fração ideal de terreno;

vmt = valor genérico de m2 territorial, em real, obtido da planta genérica de valores de terreno urbanos;

FCT = produto dos coeficientes atribuídos aos fatores corretivos de terreno para SITUAÇÃO, TOPOGRAFIA E PEDOLOGIA;

AL = área do lote em m2;

ACU = área construída da unidade autônoma, em m2;

ATC = área total construída no lote, em m2;

2- valor venal da construção, aquele obtido através da multiplicação da área construída da unidade por um percentual indicativo da categoria da construção, multiplicados pelo valor genérico de m2 do tipo de construção e pelos fatores corretivos:

$$vvc = acu \times \frac{cat}{100} \times vm2c \times fcc$$

onde,

vvc = valor venal da construção;

acu = área construída da unidade autônoma, em m2;

cat = somatória dos pontos atribuídos para ESTRUTURA, COBERTURA, VEDAÇÃO, FORRO E REVESIMENTO EXTERNO, SANITARIOS, ACABAMENTO INTERNO E PISO;

VM2C= valor, em real, do m2 do tipo de construção, discriminado conforme TABELA DE VALORE DE M2 DE CONSTRUÇÃO;

FCC = produto dos coeficientes atribuídos aos fatores corretivos de ALINHAMENTO, LOCALIZAÇÃO, POSIÇÃO E CONSERVAÇÃO;

§ 1º - Os valores genéricos de metro quadrado de terreno e de construção, referidos nesta subseção, foram estabelecidos por comissão municipal de valores criada conforme a portaria de nº.947 de 2003.

§ 2º - Os fatores corretivos de terreno (FCT) e de construção (FCC), serão determinados e terão seus coeficientes atribuídos de acordo com as seguintes tabelas:

D) FCT - SITUAÇÃO: consiste em graduação atribuída ao lote, em conformidade com a sua localização dentro da quadra que o comporta:

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
UMA FRENTE	1,00
ESQUINA + DE 1 FRENTE	1,10

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

21

ENCRAVADO	0,50
VILA	0,70
GLEBA	CONFORME O DESCRITO ABAIXO:

A caracterização de um terreno urbano como gleba, de acordo com o Código Tributário Municipal, classificará o FCT de SITUAÇÃO do imóvel da forma seguinte:

<u>AREA EM M2</u>	<u>COEFICIENTE</u>
DE 1001 A 5.000	0,80
DE 5001 A 10.000	0,70
DE 10.001 A 50.000	0,60
DE 50.000 em diante	0,50

EX: SE A GLEBA TIVER 2.000,00m², SERÁ TRIBUTADA A ÁREA NORMAL DE 1.000,00m² MAIS 20% DO QUE EXCEDER DA ÁREA DEFINIDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, POR TANTO A ÁREA A SER TRIBUTADA É DE 1.200,00m².

II) FCT- TOPOGRAFIA, grau atribuído ao relevo do terreno, considerando-se seu eixo longitudinal aproximado, no sentido da testada principal para os fundos do lote;

<u>TOPOGRAFIA</u>	<u>COEFICIENTE</u>
PLANO	1,00
ACLIVE	0,50
DECLIVE	0,40
IRREGULAR	0,35

III) FCT - PEDOLOGIA: grau atribuído ao terreno, conforme, as características predominantes de seu solo.

<u>PEDOLOGIA</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FIRME	1,00
ALAGADO	0,40
INUNDAVEL	0,70
MISTO	0,60

IV) FCC - ALINHAMENTO: grau atribuído à unidade construída, considerando-se o posicionamento da fachada principal desta com relação à testada principal do lote:

<u>ALINHAMENTO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ALINHADA	0,90
RECUADA	1,00

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

22

V) FCC - LOCALIZAÇÃO: grau atribuído à unidade construída, considerando-se sua localização dentro do lote em função da profundidade deste, tomando-se como referência testada principal:

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,70

VI) POSICIONAMENTO: grau atribuído à unidade construída, considerando-se sua posição em relação aos lados do lote ou de outra unidade construída no mesmo lote:

<u>POSICIONAMENTO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ISOLADA	1,10
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80
SUPERPOSTA	0,70
SUBSOLO	0,50
SOBRELOJA	0,60

VII) FCC- CONSERVAÇÃO: grau atribuído à unidade construída considerando-se seu estado geral de conservação:

<u>CONSERVAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
NOVA /OTIMA	1,10
BOM	0,90
REGULAR	0,50
MAU	0,30

§ 3º - A apuração da CATEGORIA (CAT) da unidade construída, será efetuada pela atribuição de quantidades de pontos ou pesos a cada item componente do quadro de avaliação tomados conforme o tipo de construção, e de acordo com a seguinte tabela:

ESTRUTURA	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
alvenaria	10	10	10	10	10	10
madeira	15	15	15	15	15	15
metálica	18	18	18	18	18	18
concreto	20	20	20	20	20	20

COBERTURA	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
Telha/barro	12	12	12	12	12	12
cimen/amianto	10	10	10	10	10	10
alumínio	08	08	08	08	08	08
laje	18	18	18	18	18	18
palha	05	05	05	05	05	05
madeira	15	15	15	15	15	15
especial	20	20	20	20	20	20

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

23

PAREDES	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	--	--	--	--	--	--
alvenaria	15	15	15	15	--	15
madeira	10	10	10	10	--	10
taipa	05	05	05	05	--	05
chapa/zinco	08	08	08	08	--	08
especial	20	20	20	20	--	20

FORRO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
madeira	18	18	18	18	18	18
estruque	15	15	15	15	15	15
laje	20	20	20	20	20	20
chapas	10	10	10	10	10	10
especial	25	25	25	25	25	25

REV.FACH.	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
reboco	08	08	08	08	00	08
pintura	10	10	10	10	00	10
cerâmico	15	15	15	15	00	15
especial	20	20	20	20	00	20

SANITARIOS	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
sem	00	00	00	00	00	00
externo	05	05	05	05	05	05
interno simp.	08	08	08	08	08	08
mais que um	10	10	10	10	10	10
intern.compl.	15	15	15	15	15	15

ACAB.INTERNO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
simples	08	08	08	08	08	08
médio	10	10	10	10	10	10
bom	15	15	15	15	15	15

PISO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
terra bati.	00	00	00	00	00	00
cimento	10	10	10	10	10	10
cer.mosaico	15	15	15	15	15	15
tábuas	18	18	18	18	18	18
taco	20	20	20	20	20	20
mat/plástico	08	08	08	08	08	08
especial	25	25	25	25	25	25

Art. 53 - Constituem instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

I) Os elementos contidos no cadastro imobiliário fiscal da prefeitura, e/ou outros levantados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel urbano;

II) as informações coligidas pela Comissão Municipal de valores, atualizadas anualmente através de Planta Genérica de Valores (PGV);

III) as fórmulas de cálculo e seus componentes, conforme discriminado nesta subseção.

SUBSEÇÃO II

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 54 - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo com seus elementos constitutivos.

Art. 55 - O IPTU, excetuados os casos previstos no art. 56, será lançado e arrecadado em duas opções de pagamento:

COTA ÚNICA OU EM 03 PARCELAS MENSAIS E IGUAIS, cada uma correspondendo a um DAM específico;

Parágrafo único-

COTA ÚNICA - NO DIA 30 DO MÊS DE Abril
1ª PARCELA- NO DIA 28 DO MÊS DE Fevereiro
2ª PARCELA- NO DIA 30 DO MÊS DE Março
3ª PARCELA- NO DIA 30 DO MÊS DE Abril

Art. 56 - Além da Cota Única, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar o total do IPTU num único DAM, no caso de lançamento suplementar.

SUBSEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 57 - Em conformidade com Código Tributário Municipal, serão cobradas Taxas pelos serviços de:

- COLETA DE LIXO DOMICILIAR
- LIMPEZA PÚBLICA NOS LOGRADOUROS

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

25

• CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

§1º - as Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e arrecadadas conjuntamente com o IPTU, observados os mesmos critérios do Art.55;

§ 2º - as Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de calçamento, ressalvadas as isenções definidas em lei, incidirão sobre os lotes urbanos, construídos ou territoriais, localizados nos logradouros servidos;

§ 3º - a Taxa de coleta de Lixo incidirá sobre imóveis urbanos construídos, localizados nos logradouros servidos.

§ 4º - excetuada a Taxa de Coleta de Lixo, que será calculada em consequência de área construída do imóvel, as demais taxas deverão ter seus valores calculados com base na metragem linear das testadas dos imóveis servidos.

Art. 58 - Quando num mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, os cálculos das taxas deverão observar:

a) a testada tributável será a TESTADA IDEAL, apurada conforme a fórmula, para limpeza pública, Iluminação Pública e Conservação de Calçamento;

$$TI = \frac{TT \times ACU}{ATC}$$

onde,

TI = Testada Ideal
TT = Soma das Testadas Servidas
ACU = Área Construída da Unidade
ATC = Área Total Construída do lote

b) a Taxa de Coleta de Lixo será apurada em relação ao metro quadrado de área Construída da Unidade.

Art. 59 - A Comissão Municipal de Valores atualizará anualmente, segundo o permitido pela legislação, o valor da Unidade de Referência para as Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 60 - Os cálculos das Taxas serão efetuados conforme as seguintes fórmulas:

a) para as Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de Calçamento:

$$VT = TI \times UR \times ALQ$$

onde,

VT = valor da taxa em real

TI = testada ideal-

UR = valor da unidade de referência, em real

ALQ = alíquota da taxa, conforme CTM

b) para a Taxa de Coleta de Lixo:

$VT = ACU \times UR \times ALQ$

onde,

VT = valor da taxa em real

ACU = área construída da unidade + edículas

UR = valor da unidade de referência, em real

ALQ = alíquota estabelecida no CTM, conforme a Utilização do imóvel (residencial, comercial, industrial, etc.)

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 61. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* - ITBI têm como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 62. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoal jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos ou usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior

Parágrafo Único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 63. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a união, os estados, o distrito federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundação;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 103 deste código.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 65. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 66. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, considerando-se como tal o decorrente da Planta Genérica de Valores – PGV do Município, devidamente atualizado ou o declarado pelo contribuinte, quando superior.

§ 1º. O valor venal de imóveis rurais, não integrantes da Planta Genérica de Valores – PGV do Município, para os fins deste artigo, será o valor das benfeitorias, declarado pelo contribuinte, mais o valor dos terrenos, de acordo com a tabela constante do Art 5º, § 2º, da Lei Municipal 1126/2003.

§ 2º. Nas operações a seguir descritas, a base de cálculo do imposto reduzir-se-á aos percentuais indicados:

I – 70% (setenta por cento) na instituição de fideicomisso e na cessão de direito de usufruto;

II – 30% (trinta por cento) nas constituições de rendas sobre imóveis;

III – 40% (quarenta por cento), nas concessões de direito real de uso.

Art. 67. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento)

II - demais transmissões: 2,00 (dois por cento)

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 68. São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

VI – as transferências de imóveis apropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 69. as disposições sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, são as constantes da Lei Complementar nº 1127 de 09 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 70. Constitui fato gerador da Taxa pela Prestação de Serviços Públicos – TSP, a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços:

I – Expedientes e Emolumentos, compreendendo atos requeridos ou que devam ser praticados “de ofício” pelas repartições públicas municipais, no interesse da sociedade.

II – Limpeza Pública, compreendendo os serviços de capina e varrição de vias urbanas, coleta, remoção e destinação do lixo urbano seja por tratamento, aterro controlado, incineração ou outro processo adequado, segundo a legislação ambiental.

III – Serviços Urbanos, compreendendo a manutenção de vias e logradouros públicos, recomposição de pavimentação, restauração de bueiros, redes pluviais, meios-fios e sarjetas.

IV – Abastecimento de Água, compreendendo os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água potável.

V – Serviço de Esgotamento Sanitário, compreendendo a disponibilização de redes coletoras de esgoto domiciliar, construção de emissários, redes condutoras, estações de tratamento e respectivas manutenções

Parágrafo Único – Utilização potencial de serviço público, para os fins deste Código, é a disponibilização do serviço, pelo Poder Público, ao contribuinte.

Art. 71 – Contribuinte das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos – TSP, é o usuário efetivo dos serviços, no caso da Taxa de Expedientes e Emolumentos e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel, situado no território do Município, que se utilize, efetiva ou potencialmente, dos serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Aplica-se às Taxas pela Prestação de Serviços, exceto à de Expedientes e Emolumentos, a regra da solidariedade prevista no Inciso I do Art. 20 deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 72 – As Taxas pela Prestação de Serviços – TSP, corresponderão às quantidades de URM (Unidade de Referência Municipal) instituída pelo Art. 110 deste Código, com incidência segundo as hipóteses das tabelas do Anexo II, integrante do mesmo.

Art. 73 – Excetuada a Taxa de Expedientes e Emolumentos, as demais, constantes do Art. 79 desta Lei Complementar, serão lançadas anualmente, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Tributário do Município, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 74 – Ficam isentos das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos – TSP, os contribuintes relativos a imóveis cedidos gratuitamente ao Município, ao Estado, à União ou aos respectivos órgãos das mesmas entidades alcançadas pela imunidade tributária, prevista na Constituição da República.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 75. As taxas de Poder de Polícia tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - a segurança, a higiene, a ordem, a tranquilidade pública e aos costumes;
- II - à disciplina da produção e do mercado;
- III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;
- IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras de construção civil;

III- promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas do edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, ser for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 76. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 77. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 1º. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

§ 2º. - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importará na cassação do respectivo alvará.

Art. 78 – Contribuinte das Taxas é a pessoa física ou jurídica, beneficiária dos licenciamentos ou destinatária dos serviços resultantes do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se às Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, a regra da solidariedade, de que trata o inciso I, do Art. 20 deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 79 – As Taxas de Licenças Diversas, Instalação, Funcionamento, Fiscalização e Apreensão de bens móveis e semoventes, corresponderão às quantidades de URM (Unidade de Referência Municipal) instituída pelo Art. 110 deste Código, com incidência segundo as hipóteses relacionadas nos Anexos I e II que o integram.

§ 1º - A Taxa de Licença de Localização só será paga uma vez, na emissão do alvará correspondente.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, ser for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 80. A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

Art. 81. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;

III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;

V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, observando o disposto no § 2º, III do artigo 79 desta Lei.

VI - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências, feiras de produtores rurais, para o comércio de horti-fruti-granjeiros e artesanais e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 82. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II - os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de industria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 83. Além das taxas correspondentes às atividades do poder público, descritas nas seções anteriores, deste título, são instituídas as de:

I – Cadastro, correspondente à inscrição de contribuintes, à manutenção de registros cadastrais de atividades e serviços e à atualização de fichas cadastrais de fornecedores e prestadores de serviços ao Município, para fins de contratação a qualquer título.

II – Alinhamento e nivelamento, correspondente aos serviços de ordenamento das construções de qualquer natureza, em relação aos imóveis de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

III – Averbação, correspondente à atualização de registros de lançamentos de propriedades e atividades atinentes à legislação tributária.

Art. 84. As taxas definidas no artigo anterior serão lançadas “de ofício” e terão incidência em quantidades de URM (Unidade de Referência Municipal) instituída pelo Art. 111 deste Código, segundo as hipóteses constantes do Anexo XI que o integra.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 85. As contribuições para custeio dos serviços de iluminação pública, são reguladas pela Lei Municipal nº 1103 de 27 de dezembro de 2002, recepcionadas por esta Lei Complementar.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO.

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTOS

Art. 86. O Serviço Municipal de Fazenda, constante da estrutura da Administração do Município é o encarregado da gestão tributária, exercendo-a na forma da lei e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, conforme os ditames constitucionais.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código o Serviço Municipal de Fazenda é designado, simplesmente “Órgão Tributário”.

Art. 87. O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 88 – O Órgão Tributário elaborará, até o final de novembro de cada ano, o Plano de Trabalho, no qual serão detalhados objetivos e metas com os respectivos cronogramas de execução da política tributária do Município, para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Até o final do mês de novembro do ano subsequente ao do Plano referido pelo artigo, o Órgão Tributário apresentará ao Prefeito Municipal o Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 89. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 90. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de

informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 91. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Art. 92. Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 93. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 94. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidade e de isenções.

Art. 95. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 96. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação de regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, sempre que sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 97. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único. Os inscritos no cadastro tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III **DA CONSULTA**

Art. 98. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 99. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 100. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 101. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 102. A formulação de consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 103. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 104. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da união, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 105. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 106. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho de Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para a apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 2º do art. 104 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão .

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 107. A requerimento do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 108. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 109. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 110. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS**

SEÇÃO I **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 111. Fica instituída a Unidade de Referência Municipal – URM no valor de R\$ 1,00 (um real) que será atualizada semestralmente, pelo índice inflacionário oficial do país, independentemente de ato do Poder Público e que servirá de base de cálculo para tributos e penalidades, na forma deste Código e legislação complementar.

Art. 112. O Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizará até o último dia útil de cada exercício, a Planta Genérica de Valores – PGV, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos – ITBI, para o exercício seguinte.

§ 1º. A atualização monetária de que trata o artigo, far-se-á pela aplicação aos valores vigentes, do índice inflacionário oficial do país, relativo aos últimos 12 (doze) meses anteriores e não configura aumento de impostos.

§ 2º. Se a atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, de acordo com o parágrafo anterior, não corresponder à realidade do valor venal, a elevação da mesma base de cálculo dos impostos, far-se-á somente mediante autorização legislativa.

§ 3º - A atualização monetária, de acordo com o § 1º, deste artigo, será aplicada à tabela para avaliação de bens imóveis rurais para fins de ITBI.

Art. 113. Caberá ao órgão tributário elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, a proposta de atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, base de cálculo do IPTU e do ITBI, até o final do mês de novembro de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado, alteração das condições urbanísticas pela realização de obras e serviços e respectivas análises.

§ 1º. A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuindo aos logradouros ou respectivas partes;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos a a fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos Arts. 120 e 121 deste Código.

SEÇÃO II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 114. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços- CPS;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CPC.

Art. 115. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao IPTU pela utilização de serviços públicos.

Art. 116. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

Art. 117. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 118. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados In loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

a) em recadastramento imobiliário realizado no Município

II - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 119. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes, em vistorias promovidas pelo órgão tributário e em recadastramento.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 120. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados dos Cadastros Tributários ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 121. São objetos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o ITBI;
- b) o Imposto sobre serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas pela prestação de serviços públicos;
- d) as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- e) a contribuição para o custeio da iluminação pública;
- f) a contribuição de melhoria;

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramento ou cujos valores dos créditos tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I **DO ARBITRAMENTO**

Art. 122. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 123. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20% (vinte) por cento.

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhista e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 124. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA ESTIMATIVA

Art. 125. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividades em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 126. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração;

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 127. O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de URM, será devido mensalmente.

Art. 128. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere a Lei Complementar 1127/2003 e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art 120.

Art. 129. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estima inicial foi incorreta ou que o volume dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 130. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevaleceram as condições que originaram o enquadramento.

Art. 131. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III **DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 132. Essa subseção está regulamentada pela complementar nº 1127 de 09 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO IV **DA DECADÊNCIA**

Art. 133. Essa subseção está regulamentada pela complementar nº 1127 de 09 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO

Art. 134. Essa subseção está regulamentada pela complementar nº 1127 de 09 de dezembro de 2003.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 135. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 136. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os 12 (doze) meses seguintes.

Art. 137. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada, salvo os casos de decadência ou de prescrição.

Art. 138. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 139. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. O município poderá firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede, filial, agência ou escritório.

Art. 140. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 141. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se aos acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

Art. 142. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 141, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 141, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 143. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 144. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 145. As importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município, se deduzindo ou quitando o correspondente crédito tributário.

SUBSEÇÃO II **DA COMPENSAÇÃO**

Art. 146. Essa subseção está regulamentada pela complementar nº 1127 de 09 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO III **DA TRANSAÇÃO**

Art. 147. o Prefeito Municipal poderá celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SEÇÃO V **DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 148. as disposições sobre a dívida ativa do município são as constantes da Lei Complementar nº 1127 de 09 de dezembro de 2003, recepcionadas por este código.

CAPÍTULO III **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 150. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros e mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 151. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 152. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II **DAS MULTAS**

Art. 153. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 154. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 155. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 10% (dez) por cento, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 20% (vinte) por cento, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 10% (dez) e ao máximo de 30% (trinta) por cento, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 2% (dois por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e cálculo do montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário;

c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 156. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 157. Serão punidos com multa equivalente a:

I – 50 URM, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) o estabelecimento gráfico que:

1. aceitar encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiver registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II – 50 a 100 URM : as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III – 50 a 100 URM : quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 % (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for caso.

Art. 158. O valor da multa será reduzido de 50 %(cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 159. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1 %(um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 160. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três vezes), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 161. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 162. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 163. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, sócios ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 164. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 165. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis;

Art. 166. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 167. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 168. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 169. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 170. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 171. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para a respectiva conclusão.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou

infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 172. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 173. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 174. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 175. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos Arts. 107 e 108 deste Código.

Art. 176. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 177. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 178. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva as pessoas referidas no § 3º. do art. 171.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

Art. 179. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO IV **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 180. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 181. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção á circunstância.

Art. 182. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 183. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 184. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data de recibo do AR:

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 185. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 205 e 206 deste Código.

Art. 186. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 187. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 188. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO V **DO PROCESSO CONTENCIOSO**

SEÇÃO I **DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 189. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 190. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 191. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 192. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II **DA DEFESA DOS AUTUADOS**

Art. 193. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 194. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 195. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 196. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA **DAS PROVAS**

Art. 197. Findos os prazos a que se referem os Arts. 192 e 196 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante definirá, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 198. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, quando e querido pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 199. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 200. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 201. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 202. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 203. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único. A autoridade a que se refere esta seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 95 deste Código.

Art. 204. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV **DOS RECURSOS**

SUBSEÇÃO I **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 205. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntária para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 206. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 207. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 500 U.R.Ms.

Art. 208. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 209. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, não especificados nos anexos a este Código.

§ 1º. A fixação do preço terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 211. A (URM) Unidade de Referência Municipal, fixada pelo artigo 42 da Lei complementar nº 1127 de 09 de dezembro 2003, será utilizado como medida de valor e de parâmetro, de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, créditos tributários e das penalidades constantes deste código e / ou dele decorrentes.

Art. 212. Integram o presente Código os Anexos de I a XI que o acompanham.

Art. 213. Este Código entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005, sendo regulamentado por Decreto do executivo no prazo de sessenta dias, de sua aprovação.

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrario.

Senhora dos Remédios, 15 de outubro de 2004.

Artur Belo Tafuri
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

65

ANEXO I

(a que se refere o art. 42 da Lei Complementar n.º. 016/2004)

Alíquotas (%) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

Imóveis Situados no Território do Município, Sujeitos ao IPTU:

IMÓVEL	Edificados	Não edificados – Alíquota Progressiva					
	Alíquota fixa	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Com muro com passeio	0,50	0,55	0,62	0,70	0,78	0,88	1,00
Com muro sem passeio	0,55	0,60	0,67	0,75	0,84	0,95	1,10
Com passeio sem muro	0,60	0,66	0,74	0,83	0,93	1,05	1,20
Sem muro sem passeio	0,70	0,77	0,86	0,97	1,10	1,23	1,40

- 1 - As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.
- 2 - O padrão das edificações será determinado em função das características físicas de cada uma, constantes do Cadastro Imobiliário Tributário, por ocasião do lançamento.
- 3 - A localização será definida na lei que delimitar a zona urbana, para efeitos tributários, estabelecendo a Planta Genérica de Valores a que se refere o Art. 44 deste código.
- 4 - Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.
- 5 - As alíquotas, serão reduzidas automaticamente, a partir do momento em que os referidos imóveis, tiverem os serviços de Muro e Passeio executados e comunicados ao setor tributário.

GLEBA

A caracterização de um terreno urbano como gleba, de acordo com o Art. 49, § 4º deste Código classificará o FCT de SITUAÇÃO do imóvel, que terá um fator redutor de acordo com o previsto no § 3º do artigo supra citado e conforme regulamento, compreendendo a seguinte tabela de redução:

ÁREA DA GLEBA EM M ²	FATOR DE REDUÇÃO
Até 500,00 m ²	0,1
De 501,00 a 1000,00 m ²	0,2
De 1001,00 a 2000,00 m ²	0,3
De 2001,00 a 5000,00 m ²	0,4
Acima de 5001,00 m ²	0,5

ANEXO II

TABELA DA TAXA PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO

CÓDIGO	ATIVIDADE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E COLETA DE LIXO	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
50.00	Terrenos (por metro linear de testada)	URM	Por ano	1,00
	Prédios.			
50.01	Residencial (área construída)	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	1,00
	- de 61,00 até 100,00m ² .		Por ano	2,00
	- de 101,00 até 200,00m ² .		Por ano	3,00
	- acima de 200,00m ² .		Por ano	4,00
50.02	Comércio:	URM		
	- ate 60,00m ²		Por ano	2,00
	- de 61,00 até 100,00m ²		Por ano	4,00
	- de 101,00 até 200,00m ²		Por ano	6,00
	- acima de 200,00m ²		Por ano	8,00
50.03	Serviços.	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	2,00
	- de 61,00 até 100,00		Por ano	4,00
	- de 101,00 até 200,00		Por ano	6,00
	- de 201,00 até 500,00		Por ano	8,00
	- acima de 500,00m ²		Por ano	10,00
50.04	Indústrias e agropecuária:	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	2,00
	- de 61,00 até 100,00m ²		Por ano	4,00
	- de 101,00 até 200,00m ²		Por ano	6,00
	- de 2001 até 500,00m ²		Por ano	8,00
	- acima de 500,00m ²		Por ano	10,00
	Hospitais e congêneres:	URM		
	- de pequeno porte.		Por ano	20,00
	- de médio porte.		Por ano	40,00
	- de grande porte.		Por ano	50,00
50.05	Outros.	URM	Por ano	5,00
50.06	Conservação de vias e logradouros públicos.	Por metro linear (testada)		
	vias com calçamento	URM	Por ano	0,50
	vias sem calçamento		Por ano	0,25

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

67

ANEXO III

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E / OU LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO DO TRIBUTO
100	Serviços de informática e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	15
200	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	URM	INSTALAÇÃO	15
300	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	15
400	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
500	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	20
600	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	15
700	–Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
800	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	URM	INSTALAÇÃO	30
900	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
1000	Serviços de intermediação e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
1100	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	20
1200	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	20
1300	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	URM	INSTALAÇÃO	20
1400	Serviços relativos a bens de terceiros.	URM	INSTALAÇÃO	20
1500	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	URM	INSTALAÇÃO	100
1600	Serviços de transporte de natureza municipal.	URM	INSTALAÇÃO	40
1700	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	50
1800	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	100
1900	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os	URM	INSTALAÇÃO	70

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

68

	decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
2000	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	URM	INSTALAÇÃO	80
CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
2100	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	URM	INSTALAÇÃO	100
2200	Serviços de exploração de rodovia.	URM	INSTALAÇÃO	500
2300	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	50
2400	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	50
2500	Serviços funerários.	URM	INSTALAÇÃO	50
2600	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	50
2700	Serviços de assistência social.	URM	INSTALAÇÃO	50
2800	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	URM	INSTALAÇÃO	50
2900	Serviços de biblioteconomia.	URM	INSTALAÇÃO	80
3000	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	URM	INSTALAÇÃO	80
3100	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	50
3200	Serviços de desenhos técnicos.	URM	INSTALAÇÃO	50
3300	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	80
3400	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	100
3500	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	URM	INSTALAÇÃO	80
3600	Serviços de meteorologia.	URM	INSTALAÇÃO	50
3700	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	URM	INSTALAÇÃO	50
3800	Serviços de museologia.	URM	INSTALAÇÃO	40
3900	Serviços de ourivesaria e lapidação.	URM	INSTALAÇÃO	60
4000	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	URM	INSTALAÇÃO	50
4100	Outros serviços de comércio em geral	URM	INSTALAÇÃO	50

ANEXO IV

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
101	Serviços de informática e congêneres.	URM	POR ANO	50
201	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	URM	POR ANO	50
301	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	URM	POR ANO	100
401	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	URM	POR ANO	300
501	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	URM	POR ANO	200
601	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	URM	POR ANO	200
701	–Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	URM	POR ANO	300
801	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	URM	POR ANO	300
901	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	URM	POR ANO	100
1001	Serviços de intermediação e congêneres.	URM	POR ANO	150
1101	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	URM	POR ANO	50
1201	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	URM	POR ANO	100
1301	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	URM	POR ANO	50
1401	Serviços relativos a bens de terceiros.	URM	POR ANO	50
1501	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	URM	POR ANO	300
1601	Serviços de transporte de natureza municipal.	URM	POR ANO	100
1701	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	URM	POR ANO	100
1801	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	URM	POR ANO	300
1901	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,	URM	POR ANO	100

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

70

	bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
2001	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	URM	POR ANO	400
2101	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	URM	POR ANO	100
2201	Serviços de exploração de rodovia.	URM	POR ANO	1000
2301	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	URM	POR ANO	50
2401	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	URM	POR ANO	50
2501	Serviços funerários.	URM	POR ANO	50
2601	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	URM	POR ANO	50
2701	Serviços de assistência social.	URM	POR ANO	100
2801	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	URM	POR ANO	150
2901	Serviços de biblioteconomia.	URM	POR ANO	150
3001	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	URM	POR ANO	150
3101	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	URM	POR ANO	150
3201	Serviços de desenhos técnicos.	URM	POR ANO	150
3301	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	URM	POR ANO	500
3401	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	URM	POR ANO	100
3501	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	URM	POR ANO	100
3601	Serviços de meteorologia.	URM	POR ANO	200
3701	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	URM	POR ANO	50
3801	Serviços de museologia.	URM	POR ANO	200
3901	Serviços de ourivesaria e lapidação.	URM	POR ANO	200
4001	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	URM	POR ANO	100
4101	Outros serviços de comércio em geral (EMPRESA)	URM	POR ANO	100
4001	Outros serviços de comércio em geral (MICROEMPRESA)	URM	POR ANO	50

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO.
70.01	Publicidade afixada na parte interna de estabelecimentos de qualquer natureza.	URM	-	-
70.02	Publicidade em placas painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esportes, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais.	URM/M ²	Por ano ou Fração	10,00
70.03	Publicidade em cinemas, por meio de projeções.	URM	-	-
70.04	Propaganda falada através de veículos, por veículo.	URM	Por dia	10,00
70.05	Propaganda escrita, por meio de folhetos para distribuição externa em vias e logradouros públicos por publicidade).	URM	por distribuição	10,00
70.06	Demais atividades não relacionadas nos itens anteriores	URM	Por ano ou fração	50,00

ANEXO VI

TABELA DE TAXA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IMÓVEIS P/ DESTINAÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	BASE DE CÁLCULO QUANTIDADE EM URM / ANO		
		CIDADE	DISTRITO	POVOADOS
RESIDENCIAL	ATÉ 60 M ²	9,00	6,00	6,00
	DE 60 A 100 M ²	12,00	12,00	12,00
	DE 100 A 200 M ²	15,00	20,00	20,00
	ACIMA DE 200 M ²	30,00	25,00	25,00
NÃO RESIDENCIAL	ATÉ 60 M ²	9,00	9,00	9,00
	DE 60 A 100 M ²	12,00	15,00	15,00
	DE 100 A 200 M ²	20,00	25,00	25,00
	ACIMA DE 200 M ²	30,00	30,00	30,00

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

72

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	BASE DE CÁLCULO QUANTIDADE EM URM / ANO		
	CIDADE	DISTRITO	POVOADOS
POR LOTES COM ATÉ 360 M ²	10,00	6,00	6,00
POR GLEBAS	20,00	20,00	20,00

ANEXO VII

TABELA DE TAXA DO SERVIÇO DE ESGOTO

IMÓVEIS P/ DESTINAÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	BASE DE CÁLCULO QUANTIDADE EM URM / ANO		
		CIDADE	DISTRITO	POVOADOS
RESIDENCIAL	ATÉ 60 M ²	5,00	4,00	4,00
	DE 60 A 100 M ²	7,50	6,00	6,00
	DE 100 A 200 M ²	10,00	12,00	12,00
	ACIMA DE 200 M ²	15,00	15,00	15,00
NÃO RESIDENCIAL	ATÉ 60 M ²	7,50	4,50	4,50
	DE 60 A 100 M ²	10,00	9,00	9,00
	DE 100 A 200 M ²	20,00	18,00	18,00
	ACIMA DE 200 M ²	30,00	30,00	30,00

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	BASE DE CÁLCULO QUANTIDADE EM URM / ANO		
	CIDADE	DISTRITO	POVOADOS
POR LOTES COM ATÉ 360 M ²	15,00	6,00	6,00
POR GLEBAS	20,00	20,00	20,00

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

73

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO.
80.01	Construção, até 2 pavimentos	URM		
	- até 60m ²		Por obra	20,00
	- de 60 até 100m ²		Por obra	30,00
	- de 100 até 200m ²		Por obra	70,00
	- acima de 200m ²		Por obra	100,00
80.02	Construção acima de 2 pav.	URM		
	- até 60m ²		Por obra	50,00
	- de 60 até 100m ²		Por obra	70,00
	- de 100 até 200m ²		Por obra	100,00
	- acima de 200m ²		Por obra	200,00
80.03	Reconstrução/Reforma:	URM		
	- até 60m ²		Por obra	10,00
	- de 60 até 100m ²		Por obra	20,00
	- acima de 100m ² (por unidade autônoma)		Por obra	50,00
80.04	Parcelamento: desmembramento remembramento, do solo urbano:	URM		
	- até 125.00m ²		Por projeto	10,00
	- de 126 até 200m ²		Por projeto	20,00
	- de 201 até 300m ²		Por projeto	50,00
	- de 301 até 450m ²		Por projeto	100,00
	- de 451 até 600m ²		Por projeto	120,00
	- de 601 até 1.000m ²		Por projeto	150,00
	- acima de 1.000m ²		Por projeto	200,00
80.05	Aprovação de Projeto de loteamentos.(por lote)	URM	Por lote	5,00
80.06	Aprovação de arruamentos.	URM	Por (m ²)	1,00
80.07	Habite-se :	URM		
	- até 60m ²		Por obra	
	- de 60 até 100m ²		Por obra	20,00
	- acima de 100m ²		Por obra	50,00
80.08	Ampliação	URM	Por m ²	0,10
80.09	Demolição	URM	Por m ²	0,15
80.10	Limpeza de lotes	URM	Por m ²	0,20
80.11	Limpeza de Fachadas	URM	Por m. linear	0,10
80.12	Demais atividades	URM	Por processo	5

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

74

ANEXO IX

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA		QUANTITATIVO	
			FISCALIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	FISCALIZAÇÃO	OCUPAÇÃO
90.01	Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição.	URM	Por ano	Por ano	10,00	10,00
90.02	Espaço ocupado por parque de diversões e circos.	URM	Por ato	Por dia	50,00	20,00
90.03	Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros)	URM	Por ano	Por ano	20,00	20,00
90.04	Espaço ocupado por concessionárias ou empresas fornecedoras de: energia elétrica, gás encanado, telefonia, água e esgoto (por postes, pontos, torres, dutos, condutores qualquer, poços de visitas, ou congêneres), por ponto, por m ² , por metro linear ou unidade.	URM	Por ano	Por mês	100,00	0,05
90.05	Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.	URM	Por ano	Por mês	20,00	20,00
90.06	Espaço ocupado por ambulante ou eventual	URM	Por ano	Por mês ou fração	20,00	10,00
90.07	Uso de calçadão, praças, passeios, para colocação de mesas (por m ²)	URM	Por ano ou fração	Por mês ou fração	30,00	0,50

ANEXO X

TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
100.01	Cemitério:	URM		
	- sepultamento de criança.		Por ato	20,00
	- sepultamento de adulto.		Por ato	30,00
	- exumação (desenterramento)		Por ato	100,00
	- traslado de ossos.		Por ato	50,00
	- emplacamento.		Por ato	20,00
	- autorização de obras		Por ato	50,00

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

75

	- construção de túmulo perpétuo.		Por (m ²)	50,00
100.02	Apreensão e depósito de animais abandonados.	URM	Por cabeça	10,00
100.03	Numeração de prédios (sem placas que será cobrada à parte)	URM	Por obra	10,00
100.04	Abate de gado ou aves.	URM		
	- gado bovino	URM	Por cabeça	20,00
	- gado de outras espécies		Por cabeça	10,00
	- aves (frangos)		Por dezena	0,30
100.05	Alinhamento e nivelamento.	URM	Por metro linear	2,00
100.06	Retirada de entulho (por caçamba de até 5 metros cúbicos.	URM	Por caçamba	20,00
100.07	Licença para permissão e exploração de transporte coletivo.(por veículo)	URM	Por ano	100,00
100.08	Outros	URM	Por ano mês ou fração	20,00

ANEXO XI

TABELA DE EMOLUMENTOS

BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE CADASTRO, AVERBAÇÃO, EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTIDADE.
101.01	Requerimento dirigidos a qualquer autoridade municipal, para qualquer fim.	URM	Por ato	5,00
101.02	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para fins de registro.	URM	Por ato	5,00
101.03	Pela emissão de guias de recolhimento de tributos.	URM	Por guia	1,00
101.04	Cadastro de fornecedores	URM	Por ato	25,00
101.05	Outros	URM	Por ato	5,00